



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011634-87.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante WALTAIR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3236

APELAÇÃO Nº: 1011634-87.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCELO DE MORAES SABBAG

APELANTE: WALTAIR DA SILVA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (REFINANCIAMENTO/PORTABILIDADE). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e danos morais. O autor alega nulidade do negócio jurídico e eventual fraude, pleiteando a condenação por danos morais e repetição do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do contrato de empréstimo consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

4. A adesão ao empréstimo consignado pelo consumidor foi comprovada. Assinatura eletrônica aparelhada por meio de selfie, geolocalização e outros elementos que identificam o autor como signatário.

5. Direito de informação foi preservado. Crédito comprovadamente depositado em favor da instituição bancária cujo contrato foi portado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A contratação foi válida e cercada de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 189/198, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por decorrência da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o autor (fls. 201/205). Sustenta que o número do contrato apresentado é divergente do número do contrato da exordial, e que o referido contrato não foi exibido na ação de produção antecipada de provas, razão pela qual pugna pela realização da perícia grafotécnica.

Contrarrazões às fls. 214/218.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 65), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”*.

No mais, afasto o pedido de perícia grafotécnica, uma vez que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Conforme adiante se verá, os documentos apresentados pela parte requerida se mostram necessários e suficientes para o julgamento da causa e demonstram de forma clara e indubitosa a regularidade da contratação.

Ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a

formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Esta é exatamente a situação dos autos.

De mais a mais, ainda que produzida eventual prova pericial para verificação da autenticidade do documento e da assinatura aposta no contrato, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos, conforme prevê o art. 479, do CPC.

No caso em apreço, o requerente nega a contratação do empréstimo realizado sob o n. 637828016 (fls. 32), incluído em 13/07/2021 e excluído por refinanciamento na mesma data (13/07/2021).

No entanto, como demonstrado pela Financeira, o contrato em tela recebeu o ADE n. 55343889 (fls. 91/92), tratando-se de refinanciamento de contrato anterior ADE n. 55343888 (fls. 93/102), o qual se trata de portabilidade de dívida originalmente formalizada com o Banco Bradesco Financiamentos. Os contratos foram firmados na mesma data (01/07/2021)

Celebrados de forma eletrônica, como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS, houve a apresentação do relatório de assinaturas às fls. 134, na qual consta número de telefone, data e hora (01/07/2021, às 9:51:06 horas), IP e geolocalização. O número de telefone utilizado (17 99222-7542) é o mesmo que o autor utilizou para assinar a procuração outorgada ao patrono subscritor da presente ação (fls. 11). Por fim, consta biometria facial.

A geolocalização encontrada (Rua Albino Triques) dista 650 metros do endereço informado pelo autor na inicial, ambos em São Carlos/SP.

Ademais, houve liberação de R\$ 22.477,60 por transferência eletrônica (TED) para o Banco Bradesco Financiamentos, conforme comprovante de fls. 135.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que o autor, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-lo como signatário de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente, expressa de modo bem-informado. A requerida apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORa e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDOTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto A majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior;
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V
(Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais, a serem pagos pela autora, em 3%, totalizando 13% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora